

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo  
**Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa**

**SÚMULA 33 (REVOGADA NO “MG” DE 13/12/00 - PÁG. 33)**

***Redação Anterior (Publicada no “MG” de 16/12/87 – pág. 21)***

No regime constitucional em vigor não se prorroga o orçamento do exercício anterior, se o projeto encaminhado ao Legislativo não for votado ou se for rejeitado. Nessas hipóteses, o projeto será promulgado como lei.

Pode o Legislativo, nos casos permitidos, emendar o projeto de lei de orçamento, mas a decisão que rejeitar, “in totum”, a proposição não poderá prosperar, pois as pessoas jurídicas de direito público interno - União, Estados e Municípios - não podem ficar sem um programa a ser executado.

**REFERÊNCIAS NORMATIVAS:**

- Art. 66 da Constituição da República de 1967 – Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69;
- STF – Representação nº 877, Declaração de inconstitucionalidade do art. 80 da Constituição do Estado de São Paulo – Revista de Direito Administrativo, v. 112, p. 263.

**PRECEDENTES:**

- Consulta n. 231, sessão de 30/12/1974;
- Consulta n. 126, sessão de 14/04/1976;
- Consulta n. 56/80, sessão de 14/01/1981;
- Consulta n. 57/80, sessão de 08/04/1981;
- Consulta n. 46/81, sessão de 18/12/1981;
- Consulta n. 68/83, sessão de 29/11/1983;
- Consulta n. 106/87, sessão de 27/10/1987.

**REFERÊNCIAS NORMATIVAS QUE FUNDAMENTARAM A SUA REVOGAÇÃO:**

- Art. 166, § 6º da Constituição da República de 1988;
- Art. 166, § 8º da Constituição da República de 1988.

**PRECEDENTES QUE FUNDAMENTARAM A SUA REVOGAÇÃO:**

- Consulta nº 37.405-9/1991, sessão de 07/01/1992;
- Consulta nº 43.829-4/1991, sessão de 04/02/1992;
- Consulta nº 40.376-8/1992, sessão de 12/11/1992;
- Consulta nº 17.8661-0/1994, sessão de 17/05/1995;

- Consulta nº 44.0517, sessão de 30/04/1997;
- Consulta nº 44.0524, sessão de 12/08/1998.